Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:818989 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003025-48.2020.8.27.2732/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: LUCAS JOSE DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): STEVESON VILLAS BOAS ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por LUCAS JOSÉ DE LIMA, em face de Sentenca prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na peça acusatória, no dia 2/10/2020, por volta de 1h, o denunciado LUCAS JOSÉ DE LIMA, com consciência e vontade, após adquirir, quardou e mantive em depósito e forneceu a terceiros drogas, sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente em uma porção da substância vegetal composta de fragmentos idênticos ao Cannabis Sativa Lineu, conhecida como "maconha", acondicionada numa sacola de plástico, pesando aproximadamente 40 q (quarenta gramas), além de apetrechos utilizados para a embalar a droga, tais como estilete e papel filme, conforme Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos de testemunhas, Auto de Apreensão. Segundo restou apurado, nas mesmas condições de tempo local acima descritas, durante patrulhamento, a polícia militar verificou uma movimentação suspeita em frente a residência do denunciado. Ao avistar a viatura, terceiro suspeito empreendeu fuga local e não foi inicialmente identificado. Em seguida, os policiais retornaram ao local, e abordaram o denunciado. Este franqueou a entrada na casa, quando um dos policiais localizou uma porção da substância análoga à maconha acondicionada em saco plástico. Foi encontrado, ainda, papel filme e estilete, que são utilizados para embalar a droga e, na superfície de um móvel (tipo cômoda) que estava no interior do quarto do denunciado, foram verificadas marcas do estilete, com cortes na superfície. Em seguida, o denunciado afirmou ter efetuado a compra da droga com a pessoa que havia saído em fuga momentos antes. Os policiais, em diligências, localizaram a referida pessoa e com ele a quantia de R\$ 666,00 em dinheiro. Consta que este era monitorado pela polícia militar como suspeito do tráfico de drogas. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 22/10/2020. Regulamente processado, o réu findou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o acusado interpôs Apelação. Nas razões recursais, preliminarmente, pleiteia a decretação de nulidade em razão da violação de domicílio. No mérito, diz que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual pugna pela desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006. Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. De início, a preliminar de nulidade, por violação de domicílio, não merece guarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, sendo assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão. A posse da droga foi confessada pelo réu, limitando-se a controvérsia à destinação, se para consumo próprio ou traficância. Após análise da conduta imputada, nota-se incabível a desclassificação para a figura do artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006, porquanto, ao contrário do que afirma a defesa, a prova oral

produzida, aliada aos demais elementos de prova, apontam claramente para a traficância. A materialidade está revelada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, exame de constatação preliminar de substância entorpecente, (Evento 1, P_FLAGRANTE, Evento 15, LAUDO/1, Autos 0002988-21.2020.8.27.2732). Iqualmente, a autoria delitiva está provada pelos demais depoimentos prestados, na fase inquisitiva e judicial. A testemunha WALTER RAMALHO BARRETO, na fase judicial, disse "(...) durante o patrulhamento, passando em frente a residência do Lucas tinha uma pessoa na área externa da casa, quando essa pessoa avistou a viatura ele saiu correndo pelo quintal, saltou cerca e muro; quando a gente retornava pra viatura o Lucas já tava na área da casa, ai perguntamos a ele quem havia corrido, ele informou que seria uma pessoa de nome Fred, conhecido por ser usuário de entorpecente; que perguntamos ao Lucas se tinha mais alquém com ele e ele informou que tava sozinho, que a gente poderia entrar na casa e olhar; que então ele autorizou, que nos localizamos dentro de uma caixa de papelão uma certa quantidade de entorpecente análogo a maconha; que foi perguntado se era dele, ele confirmou que era dele, que teria comprado da pessoa de Wilker, segundo ele o Wilker naquele momento não se encontrava na casa mas tava ficando lá com ele; que durante a revista encontramos dois aparelhos celular, um HD externo e uma cômoda que parecia ser local de dolagem de droga; que tinha plástico filme, estilete, a tabua da cômoda que parecia ter sinais onde seria cortado, a dolagem de droga (...)" (Evento 80, TERMOAUD1, dos Autos nº 0003025-48.2020.8.27.2732). A referida testemunha confirmou as mesmas declarações da fase policial (Evento 1, P FLAGRANTE, fls. 5, Autos 0002988-21.2020.8.27.2732). No mesmo sentido, a testemunha, NELSON DE ARAÚJO LIMA, na fase judicial, declarou que: "(...) ao revistar em um dos cômodos, lá a gente localizou numa caixa de papelão, uma trouxa de substancia análoga a maconha e perguntamos pra ele de quem seria e ele falou que tinha conseguido de um individuo que tava morando com ele, há poucos dias, um individuo conhecido como Wilker; que então nós fomos ao outro quarto revistar também, aí tinha além dos celulares, estilete, papel, aquele plástico filme, tinha também HD externo e a mesa da cômoda dele tava toda cortada, provavelmente na dolagem da droga, pra cortar a droga ali (...)"(Evento 80, TERMOAUD1, dos Autos nº 0003025-48.2020.8.27.2732). Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade dos depoimentos, sobretudo quando colhidos em Juízo. Assim, não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal, pois o juiz formou seu livre convencimento mediante análise dos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório e a condenação não foi embasada apenas nas provas da fase extrajudicial, mas, também, em elementos idôneos produzidos na fase de instrução. No interrogatório, perante a autoridade policial, o réu tentou eximir-se, arguindo ser apenas usuário (Evento 80, INTERR5, dos Autos nº 0003025-48.2020.8.27.2732). Frise-se, no entanto, que a versão do apelante revela-se inverossímil, sobretudo após confrontada com os demais elementos de prova. Por mais que se admita a tese de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006 (usuário), as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a apreensão das drogas, bem como as provas testemunhais indicam a traficância. Ademais, por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Portanto, referido tipo incrimina expressamente a conduta do réu, afastando a pretensão desclassificatória. Conforme bem ponderado pelo sentenciante, constata-se perante todos os indícios supracitados — a quantidade bruta de maconha equivalente a 40,2 gramas, os aparelhos celulares, o estilete, o papel filme e o local indicado pelos policiais onde ocorria a dolagem da droga de que o entorpecente encontrado se destinava para tráfico ilícito. Ademais, não houve demonstração do elemento subjetivo do tipo diverso do dolo que distingue o tráfico do consumo pessoal, e apesar da informação de que é usuário de drogas, não apresentou efetiva expressão desta condição única. A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo em confronto com o interrogatório. A materialidade e autoria delitiva do crime estão perfeitamente comprovadas, razão por que a manutenção da condenação do ora apelante é medida que se impõe. Por fim, embora não haja combate específico à dosimetria, verifico que esta não comporta reparos, eis que o julgador atuou com atenção às circunstâncias fáticas e aos limites legais. A dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, pois o Código Penal não estabelece esquemas rígidos ou regras absolutamente objetivas para fixação da pena. Cabe ao julgador, assim, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base no mínimo legal, após avaliar positivamente todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira fase, há a causa de redução de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, razão pela qual diminuiu a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, diminuiu em 100 (cem) dias-multa, resultando na pena definitiva de multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nesta fase, quanto ao percentual de redução pelo tráfico privilegiado, tenho que nenhum reparo merece ser feito, pois devidamente fundamentado na quantidade expressiva de drogas, o que enseja uma maior resposta estatal no momento da dosimetria. Nesse sentido: "STJ (...) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...). NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. NOCIVIDADE, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO DE 1/6 (...). No caso, reconhecido o tráfico privilegiado, tendo em vista o paciente preencher os requisitos para a aplicação da benesse, a pena provisória deve ser reduzida na fração de 1/6, diante da nocividade, variedade e quantidade das drogas apreendidas, a demonstra a gravidade concreta do delito. Precedentes. (...). Na espécie, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, o regime fechado é o que mais se amolda ao caso concreto, ante a nocividade, variedade e quantidade das drogas apreendidas, circunstância desfavorável que, inclusive, justificou a escolha da fração redutora mínima, de 1/6, pelo tráfico privilegiado. (...)" (STJ, HC 382.241/SP,

Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 7/3/2017, DJe 10/3/2017). Devo ressaltar que tais circunstâncias poderiam até impedir a aplicação do tráfico privilegiado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...). Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada. a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. (...)." (STJ, HC 374.437/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 16/2/2017, DJe 21/2/2017). Grifei. Portanto, a redução em 1/6 está devidamente fundamentada, resultando pena justa e suficiente para prevenção e reprovação do delito, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. O regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, do mesmo modo, se revela adequado. Assim, é que a Sentença hostilizada, por ter examinado com cuidado as provas, concluindo pela condenação do apelante, deve ser mantida, por não necessitar de maiores acréscimos ou reduções. Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou LUCAS JOSÉ DE LIMA à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado). eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818989v2 e do código CRC 567945a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/8/2023, às 0003025-48.2020.8.27.2732 18:44:46 818989 .V2 Documento:818994 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: LUCAS JOSE DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. A preliminar de nulidade, por violação de domicílio, não merece guarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, sendo assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão, notadamente quando verificado que a entrada fora permitida pelo acusado. 2. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prisão em flagrante do acusado, enguanto guardava e mantinha droga em depósito, aliada aos depoimentos de policiais, coerentes e harmônicos no sentido de, durante abordagem pessoal e em buscas na residência do acusado, terem

encontrado expressiva quantidade de maconha (40g), além de apetrechos utilizados para embalar a droga, tais como estilete e papel filme, comprovam a traficância e tornam inviável o pleito de absolvição, bem como porque os depoimentos de policiais podem ser admitidos para embasar o édito condenatório, haja vista que a caracterização do tráfico prescinde de prova da comercialização da substância entorpecente, já que, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou forneça a droga, ainda que gratuitamente. 3. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. Inviável a desclassificação para o uso próprio de drogas, se as provas são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu comercializava drogas. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou LUCAS JOSÉ DE LIMA à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818994v3 e do código CRC fcd2a5ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 14/8/2023, às 15:57:31 0003025-48.2020.8.27.2732 818994 .V3 Documento:818988 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/T0 RELATOR: Desembargador MARCO APELANTE: LUCAS JOSE DE LIMA (RÉU) ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por LUCAS JOSÉ DE LIMA, em face de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na peça acusatória, no dia 2/10/2020, por volta de 1h, o denunciado LUCAS JOSÉ DE LIMA, com consciência e vontade, após adquirir, quardou e mantive em depósito e forneceu a terceiros drogas, sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente em uma porção da substância vegetal composta de fragmentos idênticos ao Cannabis Sativa Lineu, conhecida como "maconha", acondicionada numa sacola de plástico, pesando aproximadamente 40 g (quarenta gramas), além de apetrechos utilizados para a embalar a droga, tais como estilete e papel filme, conforme Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos de testemunhas, Auto de Apreensão. Segundo restou apurado, nas mesmas condições de tempo local acima descritas, durante patrulhamento, a polícia militar verificou uma movimentação suspeita em frente a residência do denunciado. Ao avistar a viatura, terceiro suspeito empreendeu fuga local e não foi inicialmente identificado. Em seguida, os policiais retornaram ao local, e abordaram o denunciado. Este franqueou a entrada na casa, quando um dos policiais localizou uma porção da substância análoga à maconha acondicionada em saco plástico. Foi encontrado, ainda, papel filme

e estilete, que são utilizados para embalar a droga e, na superfície de um móvel (tipo cômoda) que estava no interior do quarto do denunciado, foram verificadas marcas do estilete, com cortes na superfície. Em seguida, o denunciado afirmou ter efetuado a compra da droga com a pessoa que havia saído em fuga momentos antes. Os policiais, em diligências, localizaram a referida pessoa e com ele a quantia de R\$ 666,00 em dinheiro. Consta que este era monitorado pela polícia militar como suspeito do tráfico de drogas. Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 22/10/2020. Regulamente processado, o réu findou condenado à pena de 4 (guatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o acusado interpôs Apelação. Nas razões recursais, preliminarmente, pleiteia a decretação de nulidade em razão da violação de domicílio. No mérito, diz que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual pugna pela desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006. Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento do recurso. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818988v3 e do código CRC feae6b0a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 21/6/2023, às 16:54:9 0003025-48.2020.8.27.2732 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: LUCAS JOSE DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO POR WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR. Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003025-48.2020.8.27.2732/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: LUCAS JOSE DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, À 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU LUCAS JOSÉ DE LIMA À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006 (TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO). RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário